Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1623/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2508/2020/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2174013 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS |
| **RECORRENTE** | **:** ANTONIO CESAR NAGLIS |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DO PRAZO – PROVIMENTO.**

A comprovação de que a remessa da documentação referente à execução financeira do contrato ocorreu de forma tempestiva, observando o prazo determinado pela legislação de regência, conforme item 6.1, A.2, do Anexo VI, da Resolução TCE-MS 88/2018, permite o afastamento da penalidade pecuniária imposta ao recorrente pelo envio de documentos fora do prazo legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Antônio Cesar Naglis,** Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso, reformando a **Decisão Singular DSG – G.ODJ - 10875/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3046, do dia 03 de fevereiro de 2022 (TC/2508/2020), para o fim de **excluir** a multa arbitrada e o prazo determinado nos incisos “2 e 3”, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram postos.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ - 10875/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3046, do dia 03 de fevereiro de 2022 (TC/2508/2020), que decidiu:

> 1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto da Nota de Empenho n. 12564/2019, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Onco Prod. Dist. de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, diretor-geral de administração;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr, Antônio Cesar Naglis, inscrito no CPF sob o n. 237.604.511-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em suas razões, o Senhor Antonio Cesar Naglis pugna pela extinção da sanção de multa a ele arbitrada, considerando que que a anulação do saldo de empenho ocorreu em 01/07/2021 e a remessa de documentação ao Tribunal de Contas ocorreu tempestivamente em 15/07/2021.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 7), aviou parecer pelo não provimento à suplica apresentada, pois, não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Note-se que, foi registrada multa ao recorrente (inciso 2 do Decisum) pela remessa intempestiva de documentos de execução financeira contratual ao Tribunal de Contas.

Nas razões recursais apresentadas, o Senhor Antonio Cesar Naglis esclarece que houve descumprimento daquilo que foi acordado no contrato firmado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa contratada.

Aduz que, foi entregue apenas parte da medicação solicitada (realizou a entrega de 4 caixas com 120 comprimidos, totalizando 480 comprimidos, faltando 60 comprimidos), ou seja, foi pago o valor R$ 159.984,00 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta e quatro reais), remanescendo o saldo de empenho no valor de R$ 19.998,00 (dezenove mil novecentos e noventa e oito reais) e, por esse motivo, a Secretaria de Estado Saúde deu início ao procedimento de penalização contra a empresa Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.

Em razão disso, o procedimento somente foi finalizado da data de 01/07/2021, quando ocorreu a anulação de saldo remanescente de empenho - NE 12564/2019 – restos a pagar não processados (documentação encaminhada via Protocolo Digital/TCE, por meio do Oficio n. 4492/DGA/GAB /SES/MS, datado de 13/07/2021, no qual foi gerado o Recibo de Protocolo n. 00123107 em 15/07/2021).

Analisando o feito, acolho o posicionamento externado pelo recorrente, pois, conforme se extrai do processo originário (TC 2508/2020, peça 28, f. 47) de fato, em 01/07/2021, houve a anulação parcial da Nota de Empenho 12564, através da Anulação de Restos não Processados 2021ARN00308.

Ante isto, cabe reconhecer que a apresentação da documentação de execução financeira contratual ocorreu de forma tempestiva, observando o prazo determinado pela legislação de regência, à época - 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, da inscrição de restos a pagar ou da rescisão, conforme item 6.1, A.2, do Anexo VI da Resolução TCE-MS N. 88/ 2018.

Portanto, do ponto de vista processual, cumpre modificar o Decisum prolatado, para excluir os comandos insertos nos incisos “2 e 3” referente a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência transcrita.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

**I.** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Antônio Cesar Naglis (CPF/MF 237.604.511-87), Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

**II.** No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, reformando a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 10875/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3046, do dia 03 de fevereiro de 2022 (TC/2508/2020), para o fim de EXCLUIR a multa arbitrada e o prazo determinado nos incisos “2 e 3”, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram postos; e

**III.** pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLXMFGM/ARP /